



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-03-15

SEB

=====

35 TC-001995/026/12

Município: São Bento do Sapucaí.

Prefeito: Ildefonso Mendes Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Ildefonso Mendes Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Acompanha: TC-001995/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **ILDEFONSO MENDES NETO, EX-PREFEITO**, contra decisão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) O não pagamento dos Precatórios;

b) As Demais Falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Controle Interno”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Saúde”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitação”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal” e “Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal”.

1.2 Em suas razões (fls.187/189), que vieram acompanhadas de documentos (fls.190/319), o **ex-Prefeito**, alegou que, conforme relatório do Contador Municipal (fl.190), a Municipalidade não efetuou os pagamentos de precatórios referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, por falta de condições financeiras para honrar tais compromissos.

¹ Prolatado em sessão de 03-06-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anotou que houve superávit financeiro nestes exercícios, mas em razão de transferência de recursos vinculados e não à arrecadação própria de tributos.

Aduziu que foi solicitado ao Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em 09-05-2013, o parcelamento do montante de R\$ 866.305,94 (*exercícios de 2010, 2011 e 2012*), a ser efetivado em 12 (*doze*) vezes, o que foi deferido em 24-07-2013, no entanto o Município já efetuava pagamentos a partir de maio de 2013, conforme atestam os comprovantes anexos.

Em razão da queda nas receitas e dificuldades financeiras, o Município requereu junto ao TJSP, novo parcelamento das 08 (*oito*) parcelas restantes. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu um novo parcelamento, sendo desdobrados em 16 (*dezesseis*) parcelas mensais, com a primeira vencendo-se em 15-10-2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O Município não deixou de cumprir com suas obrigações, efetuando os pagamentos em dia, não sendo justa a imputação lançada, vez que a situação está regularizada.

Postulou, finalmente, em relação às “*Demais Falhas*”, que são de natureza técnica e absolutamente convalidáveis, cuja análise foi objeto de relatório do Contador Municipal (fls.190/192), que indicou as regularizações efetuadas, inclusive com a criação de cargo de Agente de Controle Interno.

1.3 Instada (fl. 321), a **Assessoria Técnica** (fls. 325/327) oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, especialmente porque o deferimento do E. Tribunal de Justiça para o pagamento parcelado dos débitos foi obtido apenas na data de 24-07-2013 (fl. 245) e posteriormente dilatado em 25-09-2013 (fl. 193), ou seja, no exercício subsequente (2013) ao que ora se examina (2012).

A **Chefia do Órgão**, a despeito dos argumentos apresentados, concluiu pelo **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame porque o Recorrente deixou de cumprir a opção assumida para liquidação das dívidas judiciais, ou seja, não efetuou, no período em apreço (2012), os pagamentos dos débitos judiciais devidos, contrariando a posição jurisprudencial desta Casa e as determinações da Emenda Constitucional nº 62/2009. Também acrescentou que os demais desacertos contribuíram para a rejeição dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.328/330) acompanhou a Unidade Jurídica e posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame e ressaltou que um dos temas que mais leva a emissão de parecer prévio desfavorável, conforme decidido nos (TC's 002531/026/10, 002758/026/10, 001758/026/12 e 001491/026/11), é o insuficiente pagamento de precatórios judiciais, consoante dispõe o Manual editado por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 01-08-2014 (fl. 183), sexta-feira, de sorte que o recurso, interposto em 01-09-2014 (fl. 187), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, porquanto basicamente reiteram os argumentos já apresentados na instrução processual em primeira instância.

Essa assertiva é facilmente comprovada pela simples transcrição do seguinte excerto do voto condutor originário:

“Informou a Fiscalização que o Município de São Bento do Sapucaí, por meio do Decreto municipal nº 1.953/2010 (fls. 69/70 do Anexo) optou por efetuar os pagamentos da dívida de precatórios de forma parcelada mensal, por meio de depósitos em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

² Decreto municipal nº 1953/10, artigo 1º, § 1º: Para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, conforme Informação nº 325/2013 do E.

TJSP

(fls. 71/74 do Anexo), após análise, em 15-04-2013, pelo Departamento de Precatórios - DEPRE, o Município foi cadastrado como optante do Regime Especial Anual³, uma vez que não efetuou depósitos mensais até o final de julho de 2010 (o primeiro depósito foi realizado em 16-11-2010).

Realizados os cálculos, de acordo com o regime especial anual de pagamentos de precatórios, concluiu a Fiscalização que a Prefeitura depositou a menor importância de R\$ 213.176,16 (fls. 26 e 74 do Anexo)⁴ no exercício de 2012.

Agravando a situação, consta na mesma análise do E. TJSP que o Município deixou de depositar nos exercícios de 2010 e 2011 os valores R\$ 321.412,50 e R\$ 331.717,28, respectivamente (fl. 74 do Anexo).

A Municipalidade solicitou (fls. 79/83 do Anexo) em 09-05-2013 o parcelamento em 12 vezes do montante de R\$ 866.305,94 (exercícios 2010, 2011 e 2012)⁵, que foi deferido em 24-

própria, 1/12 do valor correspondente a 1% (um por cento) da RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso II do § 3º, do artigo 97 do ADCT.

³ Nos termos do disposto no subitem 2.1, "c" da Ordem de Serviço nº 03/2010 de 05-01-2011 (expedida para orientar e padronizar os serviços internos do DEPRE, no que afeta ao cumprimento das regras e princípios trazidos com a EC 62/2009):

"2.1. Estarão submetidas ao regime anual as Unidades Públicas Devedoras que:

c) as optantes pelo regime mensal que não tenham feito depósitos mensais até o final de julho de 2010."

⁴ Informações à fl. 26:

Opção de pagamento anual:	13 anos restantes
Saldo anterior de precatórios	R\$4.378.886,13
Saldo atual de precatórios:	R\$4.312.325,53
Valor devido referente à opção anual:	R\$ 331.717,35
Valor depositado nas contas vinculadas	R\$ 118.541,19
Saldo a Pagar:	R\$ 213.176,16

⁵ Informações às fls. 74 e 78 do Anexo:

2010	R\$321.412,50
2011	R\$331.717,28
2012	R\$213.176,16
TOTAL	R\$866.305,94 (*)

(*) Valores ratificados pelo DEPRE em 24-07-13 (fl. 74 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-2013 (fl. 91 do Anexo). Contudo, constatou a Equipe Técnica que o Município não cumpriu o acordado e atrasou os depósitos relativos ao parcelamento, motivo pelo qual foi solicitado e deferido novo parcelamento das 08 (oito) parcelas mensais remanescentes em 16 (dezesseis) parcelas vencendo-se a primeira em 15-10-2013 (fl. 92 do Anexo)".

Assim, como não foi afastada a falha que ensejou a desaprovação das contas, qual seja, **a falta de pagamento dos precatórios referentes ao exercício de 2012**, permanece o descumprimento, pelo Município, do disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, do **princípio da anualidade** das contas (artigos 165, III e §2º c.c artigo 167, I ambos da CF c.c artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64)⁶, além das orientações traçadas no Manual editado por esta E. Corte "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos – Fevereiro de 2012 – página 18".

"3. As Causas do Parecer Desfavorável

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

(...)

5. Insuficiente pagamento dos precatórios judiciais".

Desta forma, impõe-se, como consequência, a manutenção do parecer desfavorável das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, a exemplo das proferidas por este E. Tribunal nos autos dos TC's 001870/026/12, 002071/026/12, 001852/026/12,

⁶ **"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

III - Os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".**

"Artigo 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na **Lei Orçamentária Anual".**

"Artigo 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade.**

Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil".**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001712/026/12, 002080/026/12, 001940/026/12, 001686/026/12 e 001161/026/11⁷.

⁷ **TC-001870/026/12** – Prefeitura Municipal de Cajuru – Contas do exercício de 2012 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Sessão da 1ª Câmara de 28-10-2014 - Desfavorável.

“O Mapa Orçamentário de 2012 – no valor de R\$ 423.049,32, nos termos da informação prestada pela fiscalização, não havia sido contabilizado e, em que pese a informação prestada em memoriais pela Municipalidade, não há indicação precisa do seu pagamento, a fim de que pudesse ser extraído do cálculo formulado pela inspeção.

E, ainda que pudesse ser considera a exclusão do valor do Mapa de 2012, ainda assim, o saldo de precatórios a ser pagos seria de R\$ 1.540.498,15 (R\$ 1963.574,46 – R\$ 423.049,32), exigindo pagamento/depósito mínimo no período de R\$ 513.499,38 (saldo de 03 exercícios); ou seja, em valor superior ao efetivamente depositado/pago – R\$ 487.102,29”.

TC-002071/026/12 – Prefeitura Municipal de Araçariguama – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - Sessão da 1ª Câmara de 09-09-2014 - Desfavorável.

“Relativamente aos Precatórios, o demonstrativo elaborado pela Fiscalização em fls.43/44 indicou que o montante devido em 2012, da ordem de R\$ 252.593,24, foi pago somente em 12.06.13, infringindo a inteligência do artigo 100 da Constituição Federal, levando em conta que se aplica ao Município o Regime Ordinário”.

TC-001852/026/12 – Prefeitura Municipal de Artur Nogueira – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO – Sessão da 2ª Câmara de 22-07-2014 - Desfavorável.

“- ao registro incorreto no balanço patrimonial das pendências judiciais, além do depósito a menor em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de valor devido para o exercício, conquanto tenham sido pagos os requisitórios de baixa monta em sua totalidade;”.

TC-001712/026/12 – Prefeitura Municipal de Ibirarema – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – Sessão da 1ª Câmara de 14-10-2014 – Desfavorável.

“2.12.4. O Município não efetuou, ainda, o pagamento de precatórios judiciais a que estava obrigado quitar, em patente desobediência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, embora a Prefeitura tenha recebido o mapa orçamentário em 2011, para pagamento no exercício em exame, decorrente de uma ação de natureza alimentar de R\$ 41.778,41, não efetuou o respectivo pagamento, tampouco quitou o saldo de precatórios de exercícios anteriores, no importe de R\$ 53.434,20”.

TC-002080/026/12 – Prefeitura Municipal de Nova Campina – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Sessão da 2ª Câmara de 23-09-2014 – Desfavorável.

“Nos termos das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, que acolho, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Campinas apresentam falhas graves, tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais.

Com efeito, tratam-se ambas de falhas cuja jurisprudência desta Corte de Contas já consagrou como irregularidades insanáveis, que acarretam o comprometimento das contas”.

TC-001940/026/12 – Prefeitura Municipal de Natividade da Serra – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO – Sessão da 2ª Câmara de 15-04-2014 – Desfavorável.

“- o não pagamento de precatórios remanescentes de exercícios anteriores, no total de R\$477.636,56, contrariando regras constitucionais de quitação desses títulos, bem como posição jurisprudencial deste Tribunal;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Importante também destacar, a título informativo, que, em **março de 2013**, o Supremo Tribunal Federal derrubou a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, portanto, o regime especial de pagamento de precatórios, quer o mensal, quer o anual. Por outro lado, em **24-10-2013**, o Ministro LUIZ FUX, do STF, propôs a modulação daquela invalidação, sugerindo, dentre outros ajustes, que apesar de extinto, tal regime continue valendo por mais 05 (*cinco*) anos, até o final de 2018. De toda forma, essa proposta precisa ser aprovada pelo Plenário da Suprema Corte⁸.

3.2 Finalmente, as “**Demais Falhas**” constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Saúde”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitação”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal” e “Atendimento às Instruções

TC-001686/026/12 – Prefeitura Municipal de Chavantes – Contas do exercício de 2012 – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – Sessão da 2ª Câmara de 06-05-2014 – Desfavorável.

“Diversas irregularidades foram apontadas pela Fiscalização, dentre elas os aspectos técnicos contábeis (déficit orçamentário, financeiro e econômico) apurados no exercício de 2012, que caminharam na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º e 9º “caput”, da LRF, gastos com pessoal, não pagamento de precatórios, além do desatendimento dos artigos 42 e 21 da LRF e gastos inapropriados com recursos dos Royalties”.

TC-001161/026/11 – Prefeitura Municipal de Marília – Contas do exercício de 2011 – E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – Sessão do Pleno de 12-11-2014 – Não Provido.

Com efeito. A Decisão colegiada combatida considerou o déficit orçamentário de 13,66%; o aumento da dívida de curto prazo, que passou de R\$55.635.761,45 para R\$84.855.357,25, com a verificação de que a Prefeitura não possuía liquidez para enfrentar seus compromissos de curto prazo; o recolhimento atrasado do Pasep, acarretando multa e juros de R\$385.175,46; parcela devida para quitação de precatório judicial (R\$6.452.695,02) sem nenhum depósito em conta vinculada; recolhimento atrasado de contribuições patronais ao regime próprio de previdência dos servidores municipais e falta de repasse integral das contribuições retidas dos servidos ao regime previdenciário. Contribuiu, ainda, para o Parecer desfavorável a autorização para abertura de créditos suplementares em até 15% do orçamento e a abertura de créditos adicionais sem autorização legal, correspondendo a 26,75% da despesa prevista inicialmente.

Os argumentos e esclarecimentos apresentados pelo ex-Prefeito de Marília e pela Prefeitura não tiveram força para afastar as inconsistências constatadas.

⁸ Nos termos do **Informativo STF nº 739 de 17 a 21 de março de 2013**. Após o voto do Ministro TEORI ZAVASCKI que seguiu, na íntegra, o voto do relator (LUIZ FUX), inclusive, com os referidos ajustes, **pediu vista dos autos o Ministro DIAS TOFFOLI**.

Conforme pesquisa realizada por minha assessoria no site do STF, em 10-02-2015 (**ADI 4357 QO/DF** em 10-02-2015 o Sr. Sérgio Juventino Pereira e Pradelina Abranches requerem prioridade na tramitação do processo e **ADI 4425 QO/DF** em 18-08-2014 - Manifestação - Petição: 36238 Data 18-08-2014), **assim ainda pendentes de apreciação final**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e Recomendações deste Tribunal”, conforme observado nas razões do recurso, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas e, portanto, reforçam o juízo desfavorável às contas em questão.

3.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e MPC e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado todos os termos constantes do parecer recorrido.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO